



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 892/2021 – 14/10/2021

Ementa: Dispõe sobre o julgamento da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, Odacy Amorim de Souza, relativo ao exercício financeiro de 2008.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Faço saber que o Plenário aprovou e eu, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 1307479-9 (Embargos de Declaração), o qual concluiu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Prefeito Odacy Amorim de Souza.

Parágrafo único: O Parecer Prévio referido no *caput* deste artigo é parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art.2º - Após a deliberação deste Decreto Legislativo pela Câmara Municipal de Petrolina-PE, o resultado deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

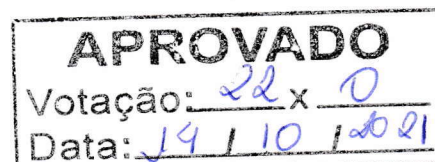
Autor Comissão de Finanças e Orçamento

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2021.

AEROLANDE AMOS DA CRUZ
CRUZ:65649150478
AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

Assinado de forma digital por
AEROLANDE AMOS DA
CRUZ:65649150478
Dados: 2021.10.15 08:06:40 -03'00'

cas



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 077/2021 – 13/10/2021

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento

Ementa: Dispõe sobre o julgamento da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, Odacy Amorim de Souza, relativo ao exercício financeiro de 2008.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o seu Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 1307479-9 (Embargos de Declaração), o qual concluiu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Prefeito Odacy Amorim de Souza.

Parágrafo único: O Parecer Prévio referido no *caput* deste artigo é parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º - Após a deliberação deste Decreto Legislativo pela Câmara Municipal de Petrolina-PE, o resultado deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Conforme determina o art. 39, inciso II c/c art. 201, § 1º, ambos do Regimento Interno, ser da competência desta Comissão de Finanças e Orçamento a análise de assuntos de caráter financeiro, notadamente a análise da prestação de contas do Prefeito e dispor mediante projeto de Decreto Legislativo, vem perante este egrégio Colegiado apresentar a presente proposta legislativa.

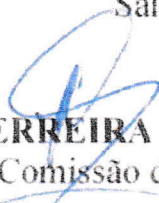
Com efeito, a proposta aqui apresentada tem arrimo no Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 1307479-9, o qual concluiu pela aprovação com

ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Prefeito Odacy Amorim de Souza.

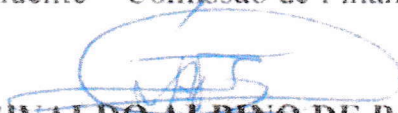
Para a elaboração do presente Projeto de Decreto Legislativo foram observadas todas as formalidades legais e regimentais, bem como foi realizada uma detida análise do Processo TCE-PE nº. 0950031-5 e dos Embargos de Declaração nº. 1307479-9. Portanto, seguindo a orientação do Tribunal de Contas do Estado, pugnamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Assim, observadas todas as exigências legais, a Comissão de Finanças e Orçamento submete o presente Decreto Legislativo a apreciação dos nobres parlamentares.

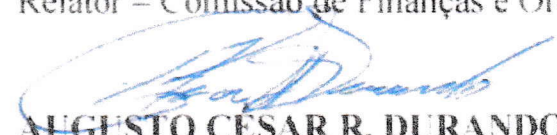
Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.



OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente – Comissão de Finanças e Orçamento



JOSIVALDO ALBINO DE BARROS
Relator – Comissão de Finanças e Orçamento



AUGUSTO CÉSAR R. DURANDO
Secretário – Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 077/2021 – PODER LEGISLATIVO
EMENTA: DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ODACY AMORIM DE SOUZA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

RELATOR: VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Com o envio dos autos do Processo TCE-PE nº. 0950031-5 e Embargos de Declaração nº. 1307479-9, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Petrolina a esta colenda Comissão de Finanças e Orçamento, considerando o disposto no art. 201, § 1º do Regimento Interno, foi dado início ao Procedimento de julgamento das contas do gestor municipal (Poder Executivo) referente ao exercício de 2008.

Inicialmente é importante esclarecer que na prestação de contas do exercício financeiro de 2008 (Processo TCE-PE nº. 0950031-5) foi emitido o Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas apresentadas. Esta decisão administrativa foi alvo de embargos de declaração (Processo TCE-PE nº. 1307479-9), tendo sido acatado para modificar a decisão, requestando o TCE-PE que as contas apresentadas deveriam ser julgadas regular com ressalvas.

Com efeito, analisemos primeiro o Parecer Prévio emitido nos autos do processo de prestação de contas principal (Processo TCE-PE nº. 0950031-5):

Destarte, em minuciosa análise dos autos do processo de prestação de contas aqui comentado, foi verificado pela equipe técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco uma série de irregularidades que poderiam macular a gestão municipal do exercício financeiro de 2008.

Com efeito, entre os achados negativos indicados pela equipe técnica podemos citar que a gestão de 2008 não teria apresentado documentos exigidos pela Resolução TC nº. 019/2008, dificultando, assim, a análise da referida prestação de contas.

Ainda como irregularidade foi indicado que a Prefeitura Municipal de Petrolina no exercício de 2008 teria aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino percentual abaixo do limite constitucional. Após a defesa foi verificado pelo Tribunal que o percentual corretamente aplicado levou em consideração os parâmetros constitucionais, momento em que a auditoria do TCE-PE afastou essa irregularidade.

Neste passo, ainda foi verificado a ausência de prestação de contas dos recursos oriundos do FUNDEB.

Ademais, aduziu a relatoria que teria sido constatada a apresentação incompleta *“dos relatórios de gestão fiscal referente ao 3º quadrimestre e o relatório resumido da execução orçamentária – RREO (fls. 2.446/2.467) referente ao 6º bimestre (mês de referência dezembro) e seus anexos, bem como os comprovantes de suas publicações durante todo o exercício”*.

No pertinente à Gestão da Saúde foi proposta pela auditoria técnica a realização de diligências no sentido de refazer os cálculos e, caso não acatada a sugestão de realização de diligências, que fosse *“afastada a irregularidade, aceitando-se como de efetiva aplicação em ações e serviços públicos de saúde o valor daquela parcela rejeitada pela auditoria, assim como se aceitando como receita mínima aplicável o valor apresentado pela defesa”*.

Também foi analisada a condução do gestor no pertinente ao então existente Fundo Municipal de Saúde, considerando que no entender teria sido evidenciada quebra da ordem cronológica dos pagamentos dos credores do referido fundo, além de que observou a auditoria o pagamento parcelado de despesas inscritas em restos a pagar. Ao passo que a irregularidade teria sido constatada pela auditoria do TCE-PE, a mesma entendeu *“ser irregularidade de menor relevância, não sendo caracterizado dano ao erário, nem identificados na análise prévia os restos a pagar que não estivessem lastreados por recursos financeiros do exercício de sua competência”*.

Seguiu aduzindo o Parecer Prévio acerca da existência de irregularidades na elaboração e apresentação das informações contábeis. Destarte, na análise prévia do Tribunal foi verificado inconsistências contábeis, as quais geraram irregularidades graves.

Ademais, em relação à gestão previdenciária a equipe de auditoria do TCE-PE salientou que após a análise da defesa a irregularidade persistiu.

Ato contínuo, foi verificada a suposta irregularidade no que diz respeito à contratação de pessoal através de cooperativa, o que poderia configurar burla ao princípio do concurso público.

Em cotejo com toda a documentação apresentada, a auditoria verificou que no exercício de 2008 a prefeitura firmou dois convênios com a Universidade de Pernambuco – UPE, tendo com objeto a concretização de programa voltado à formação em licenciatura plena em pedagogia para professores públicos municipais. Destarte, em que pese as alegações da defesa na fase própria, a auditoria entendeu por manter a irregularidade sugerindo *“devendo ser adotadas providências para que os descontos sejam devidamente apropriados na hipótese de celebração de convênios e segundo a pactuação que se celebrar”*.

Diante dos fatos descritos pela equipe de auditoria do Tribunal, tendo sido apresentada a Proposta de Voto nº. 030/2012 pelo Auditor Carlos Pimentel, o Conselheiro Relator LUIZ ARCOVERDE FILHO acolheu dita proposta de voto, porém considerando *“que como afirma a Auditoria Geral, a descrição dos lançamentos contábeis se encontra correta, entendendo por remeter o assunto ao campo das determinações”*.

Ademais, no pertinente aos outros achados, se faz importante a transcrição dos termos do Conselheiro Relator:

Já em relação aos casos de omissão do ICMS e IPVA, não há identificação com o caso pretérito, pois a omissão decorre da identificação dos repasses constantes do sítio na internet da Secretaria do Tesouro Estadual. No mais, as conclusões da Auditoria Geral são suficientemente claras sobre o assunto. A documentação acostada pela defesa após a Proposta de Voto também não sana a irregularidade, conforme analisado na Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 7206/7207, com a qual concordo na íntegra.

Quanto à ausência de prestação de contas do FUNDEB, o prazo para prestá-la ocorreu em 2009, razão pela qual a irregularidade deve ser afastada.

No que se refere ao laudo de engenharia, há indicação de despesas não comprovadas, passíveis de ressarcimento. Contudo, como se trata de recursos repassados ao Estado de Pernambuco mediante convênio sem que houvesse a prestação de contas, cabe determinação para que a Prefeitura de Petrolina instaure tomada de contas especial.

Quanto aos demais aspectos, acolho o entendimento expresso na Proposta de Voto nº 030/2012, apenas atualizando o entendimento referente à aplicação de multas com base no art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, em função da nova redação dada ao § 6º daquele mesmo artigo, que prevê a aplicação de multa no prazo de cinco anos contados da autuação do respectivo processo nesta Corte. E, considerando que

este Processo foi autuado em 13 de abril de 2009, conclui-se pela possibilidade de penalização com base naquele dispositivo legal.

Diante disso, foi emitido o Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a rejeição das contas do Prefeito, Sr. Odacy Amorim de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2008. Ademais, foi aplicada multa ao responsável (Sr. Odacy Amorim de Souza), com arrimo na Lei Estadual nº 12.600/04.

Consoante permissivo legal e dentro do prazo recursal, o gestor municipal cujas contas estavam sendo analisadas, interpôs Embargos de Declaração, sendo então tombado o Processo TCE-PE nº. 1307479-9. Nestes autos dos embargos, foram novamente realizadas novas análises de auditoria, apresentando-se novas notas técnicas e relatórios de auditoria, conforme descrito no relatório do Parecer Prévio. Diante disso, destacou o Conselheiro Relator:

No mérito, após as Notas Técnicas apresentadas, a irregularidade relativa à omissão de receitas do IPVA foi afastada.

Com relação ao ICMS-desoneração, ainda que a diligência não tenha sido cumprida, são válidas as mesmas considerações apresentadas pelos Secretários Municipais para o IPVA. A metodologia adotada pela auditoria para apontar a omissão de receitas com base em informações do sítio da SEFAZ não se sustenta, devido as inconsistências das informações nele constantes, razão pela qual a irregularidade também deve ser afastada.

Afastadas as duas irregularidades, restam atribuídas ao Prefeito o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS e a burla ao concurso público.

Todavia, constato que a burla ao concurso público, contratando-se pessoal através de cooperativa, foi atribuída pela auditoria à Maria das Graças de Carvalho, gestora do Fundo Municipal de Saúde, conforme item 4.11 do Relatório de Auditoria e quadro de irregularidades às fls. 6094, vol. 31, também devendo ser afastada.

Quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, trata-se do exercício financeiro de 2008. Conforme jurisprudência deste Tribunal a ausência de contribuições previdenciárias no exercício financeiro de 2008, sendo a única irregularidade, não motiva a rejeição das contas.

(...)

Por essas razões, os Embargos devem ser providos para julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do embargante e para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a aprovação com ressalvas de suas contas como Prefeito.

Portanto, diante dos termos expostos no Parecer Prévio proferido após a interposição de Embargos de Declaração da prestação e contas aqui

analisada, ficou demonstrada apenas a existência de algumas falhas formais, as quais não conduzem, nem em tese, a reprovação das contas.

Assim, em julgamento dos Embargos de Declaração, a Primeira Câmara decidiu à unanimidade emitir o Parecer Prévio *"recomendendo à Câmara Municipal de Petrolina a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, de suas contas como Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2008"*.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Como informado no Relatório acima, a presente Prestação de Contas refere-se ao exercício 2008, tendo como ordenador de despesas o Senhor Odacy Amorim de Souza.

Diante de uma cuidadosa análise dos termos exarados pelo egrégio TCE-PE, é de se verificar a aprovação com ressalvas das contas da gestão pública do Chefe do Poder Executivo Municipal pertinente ao exercício de 2008, notadamente diante da inexistência de qualquer fato que conduza à conclusão de uma má gestão financeira ou que as contas apresentadas devam ser reprovadas.

Com efeito, restou externado pela deliberação do TCE-PE, quando da prolação do Parecer Prévio, após julgamento dos Embargos de Declaração, que foram observados pela Gestão do Poder Executivo Municipal no exercício de 2008 os ditames constitucionais e legais que lhes são impostos, tanto que no seu voto o Conselheiro Relator, Luiz Arcoverde Filho destacou:

"Por essas razões, os Embargos devem ser providos para julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do embargante e para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a aprovação com ressalvas de suas contas como Prefeito".

Diante do exposto, este relator entende pelo acatamento do Parecer Prévio das contas do senhor Odacy Amorim de Souza emitido pelo TCE-PE, julgando pela APROVAÇÃO com ressalvas da prestação de contas do exercício de 2008 submetendo, portanto, seu relatório e voto à apreciação desta colenda Comissão de Finanças e Orçamento.

Portanto, o projeto de Decreto Legislativo em análise, o qual dispõe sobre o julgamento da prestação de conta do exercício de 2008 do chefe do Poder Executivo Municipal, preenche os requisitos formais dispostos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2021.


Vereador **JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**
Relator


Vereador **OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA**
Presidente


Vereador **OSINALDO VALDEMAR DE SOUZA**
Secretário